



C.M.V. Proc. Nº 446/17
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 446/2017

Data: 13/02/2017

Projeto de Lei n.º 22/2017

Projeto de Lei n.º 22/17

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.

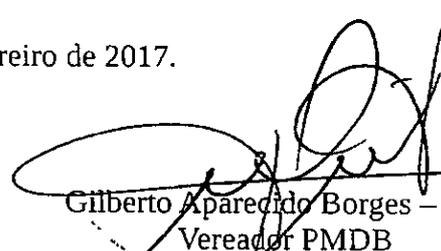
Exmo. Senhor Presidente
Nobres vereadores

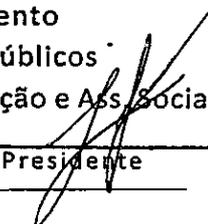
O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.”

Justificativa

Este projeto de lei visa à implantação de exames de vista aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o intuito de lhes oferecer condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, têm relação direta com a questão da incapacidade visual do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores, e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção. Estimativas mostram que cerca de 30% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares têm ligação com problemas de visão. Faz-se muito necessário implantar um programa de saúde ocular para crianças e adolescentes que estudam nas instituições públicas de ensino. A deficiência visual interfere no processo de aprendizagem, no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração (hipermetropia, astigmatismo e a miopia), estrabismo e ambliopia. O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle, e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido. Segundo números do Conselho Brasileiro de Oftalmologia e da Sociedade Brasileira de Oftalmologia estimam-se que 08 em cada 10 alunos em idade pré-escolar nunca fizeram exames de vista. Outro dado bastante alarmante é que a cada cinco segundos, uma pessoa fica cega no mundo. Em relação às crianças, a média é de uma a cada minuto. Sendo assim, temos que estarmos sempre vigilantes com a saúde visual de nossas crianças, destacando sua importância por toda vida.

Valinhos, 02 de Fevereiro de 2017.


Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador PMDB

LIDO EM SESSÃO DE 14/02/17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 22 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº _____

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.”

DR. ORÉSTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam todas as escolas deste Município obrigadas a realizar anualmente no início das aulas, avaliação oftalmológica (exame de vista) em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, a partir da pré-escola.

Art. 2º - Para a execução dos exames caberá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar exames de oftalmologia adequados nos Postos de Saúde Municipal, ou em qualquer outro local de atendimento à saúde, para atender os alunos da rede municipal de ensino, com a função de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3º - Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, junto à Secretaria de Saúde, que deverá disponibilizar o local para a realização do exame, mediante apresentação de turmas.



C.M.V. _____
Proc. Nº 446/112
Fls. 03
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Saúde disponibilizar comprovante da realização do exame em duas vias, uma para os pais e outra para ser anexada à documentação escolar do estudante.

Art. 5º - Nos casos específicos de doenças oftalmológicas onde o aluno demonstre qualquer tipo de deficiência que interfira no seu desempenho, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento.

Art. 6º - A execução desta lei caberá conjuntamente às Secretarias de Saúde e da Educação, e, se necessário, mediante parcerias com as demais secretarias, empresas de iniciativa privada ou governamental.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aos _____

DR. ORÉSTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 446/17

FLS. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 14 de fevereiro de 2017.

[Signature]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
15/fevereiro/2017



C.M.V. 446, 17
Proc. N°:
Fls. 03
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 38/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 22/2017 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA - Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vistas) na Rede de Ensino, a partir da pré-escola, e dá outras providências.

CÓPIA

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de sua Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto é dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vistas) na Rede de Ensino, a partir da pré-escola.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de *Leis* que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ainda, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse dispositivo afigura-se inconstitucional.

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

É justamente esse o tema do Projeto de Lei em comento, que em toda a sua redação impõe atribuições a Prefeitura, responsável pela prestação de serviço de educação.



C.M.V. 446 / 27
Proc. Nº: _____
Fls. 08
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, afigura-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo determinar que o Poder Executivo execute políticas públicas ou tarefas que, para serem realizadas, envolvam gastos públicos e orçamento. Além disso, as políticas públicas a serem implantadas no município são exclusivas do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade conforme o plano de governo pré-estabelecido pelo Prefeito.

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei"



C.M.V. 946 / 12
Proc. N°:
Fls. 09
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 20 de fevereiro de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375

Rosemeire de Souza Cárdozo Barbosa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 446, 17
Proc. Nº: 10
Fls. 10
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Lido e Aprovado em Sessão de ___/___/___
Providenciado e em seguida arquivado-se.

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/17

Israel Soubenaro
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma: *QUE SEJA ENCAMINHADO COMO MINUTA DE*

PROJETO DE LEI

Valinhos, de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()



C.M.V. Proc. Nº: 496/17 C.M.V. Proc. Nº: 1257/17
Fls. 19 Fls. 21
Resp: [assinatura] Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 22 de março de 2017.

Indicação nº 782/17

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em **forma de sugestão**, Minuta de Projeto de Lei nº 22/17, autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Israel Scupenaro
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP